



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.890  
(09/12/2014)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 359-33.2013.6.02.0000.  
Recorrente: TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e COLIGAÇÃO "SÃO BRÁS BOM PARA TODOS" (PDT/PTB/PSD).  
Advogado: Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA e outros.  
Recorrente: CÂNDIDO TAVARES.  
Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.  
Recorridos: ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES.  
Advogado: Dr. LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO.  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.  
Revisor: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Ementa.

- RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. PREFEITO E VICE-PREFEITO.
- PRELIMINARES: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA VESTIBULAR QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS. EXATO DELINEAMENTO DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANDIDATOS BENEFICIADOS, EM TESE, PELOS ATOS ABUSIVOS - PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATENDIDO NO CURSO DO FEITO. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. CÓPIA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECORRIDO ANTONIO COSTA BORGES NETO JÁ CONSTANTE DO FEITO. PROVA EMPRESTADA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000


- MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DE ÔNIBUS LOCADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM CARREATA DE CAMPANHA ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS E PROMESSA DE EMPREGO. FATOS NÃO PROVADOS. TESTEMUNHOS DESTITUÍDOS DE IMPARCIALIDADE E REPLETOS DE CONTRADIÇÕES. VÍDEO FORJADO.
- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de prosseguimento da instrução processual; e, no mérito, desprover o apelo, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS, CÂNDIDO TAVARES e COLIGAÇÃO "SÃO BRÁS BOM PARA TODOS" (PDT/PTB/PSD) em desfavor de ANTONIO COSTA BORGES NETO ("NETO") e MARCOS SANDES, estes, respectivamente, prefeito (reeleito) e vice-prefeito do município de São Brás/AL.

Sustentam os recorrentes, candidatos derrotados no pleito majoritário municipal de 2012, que os recorridos, com o uso da máquina administrativa municipal, teriam praticado uma série de atos configuradores de abuso de poder econômico e de autoridade, bem como que teriam captado ilicitamente o voto de eleitores.

Aduzem que os recorridos, para a práticas dos ilícitos, contaram com o apoio do então candidato a vereador JAELSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA"), especificamente na corrupção dos eleitores Thiago dos Santos Camilo e Maria Vanúzia dos Santos Camilo.

Consignam que o eleitor THIAGO DOS SANTOS CAMILO teria recebido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e mais a promessa de um emprego público em troca do seu voto; enquanto que a sua genitora, MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO, teria recebido parte desse valor e com a mesma finalidade.

Informam que manejaram no juízo da 34ª Zona Eleitoral uma representação, tombada com o número 317-13.2012.6.02.0034 e ainda em trâmite naquele órgão judiciário, para apurar a captação ilícita de sufrágio dos recorridos e de outras pessoas envolvidas.

Acrescentam que, na campanha eleitoral dos recorridos, fora usado um ônibus azul locado pelo município de São Brás, em carreata, com o fito de transportar eleitores (mídia de folha 45).

Guarnecem o feito com fotografias e mídias referentes a uma gravação ambiental objetivando provar a tese constante da inicial e ofertam rol de testemunhas.

Trazem, ainda, cópia de uma *notitia criminis* (fls. 41-43), ofertada por Jaelson dos Santos (Mima) ao juízo de origem, em que ele informa que fora vítima de uma suposta tentativa de homicídio, cuja responsabilidade seria do prefeito reeleito Antonio Costa Borges Neto, haja visto que este vinha ameaçando Mima após a divulgação da mídia atinente à alegada compra de votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

O prefeito reeleito ANTONIO COSTA BORGES NETO (NETO), em contrarrazões (fls. 52-72), suscita as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial, por ausência de requisitos essenciais; e b) ilegitimidade passiva do recorrido, já que o vídeo acostado aos autos apenas demonstraria a distribuição de dinheiro a eleitores feita pelo candidato a vereador JAELSON ("MIMA"), não tendo o recorrido qualquer participação ou anuência no suposto ilícito;

Quanto ao mérito, o apelado alega que JAELSON ("MIMA") fora candidato a vereador da coligação dos próprios recorridos, mas que, ao longo da campanha eleitoral, esse cidadão, de forma inesperada, teria passado a apoiar politicamente os recorrentes.

Acentua que JAELSON ("MIMA") fora assediado pelo Sr. ADRIANO SANTOS, então vereador e candidato a vice-prefeito de São Brás de uma terceira coligação, e passou a denegrir e prejudicar a campanha eleitoral dos recorridos.

Enfatiza que Adriano Santos abandonou a própria candidatura a vice-prefeito e engajou-se na campanha eleitoral da recorrente Tereza Neuma, inclusive subindo no palanque dela e proferindo discursos contra o recorrido.

Ressalta que Adriano Santos chegou a ser presidente da Câmara de Vereadores de São Brás e, tendo em vista a sua reeleição à chefia do Legislativo ter sido decretada nula pela Justiça Estadual (fls. 75-81), rompeu politicamente com o recorrido.

Informa que Adriano Santos foi processado por ele (recorrido) em virtude de agressões verbais proferidas na Rádio Ilha FM, localizada no município de Propriá-SE. Em razão disso, por conta de uma conciliação em juízo (folha 87), e após o pedido de desculpas formulado por Adriano, o recorrido desistiu do pedido de indenização por danos morais.

Realça o recorrido Antonio Neto a existência de fortes vínculos entre as pessoas envolvidas na gravação da suposta compra de votos, mormente em face de a Sr.<sup>a</sup> Maria Vanúzia ser funcionária do mercadinho de propriedade de JAELSON ("MIMA"), ainda que sem vínculo empregatício formal, consoante a mídia de fl. 92.

Afirma que as mídias ofertadas pelos recorrentes demonstram uma espécie de teatro, ou seja, que fora uma montagem produzida após as eleições (10/10/2012) para tentar provar, de forma indevida, a participação do prefeito reeleito nos supostos ilícitos.

4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

Quanto ao ônibus mencionado, disse que não se comprovou tratar-se de veículo automotor pertencente àquela municipalidade. Por fim, o recorrido também oferta rol de testemunhas e pede o desprovemento do recurso.

Em defesa acostada às fls. 100-104, o recorrido MARCOS SANDES reitera a tese de defesa do prefeito ANTONIO COSTA BORGES NETO ("NETO").

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se inicialmente pela instrução probatória, requerendo, ainda: a) a oitiva de Jaelson dos Santos Silva; e b) requisição de cópia integral da Representação nº 317-13.2012.6.02.0034.

Em decisão de fls. 111-115, o então relator do feito, Des. FREDERICO DANTAS, acolheu o recurso, determinando o seu processamento e a realização de algumas diligências, inclusive a juntada de cópia daquela representação, que tramita no juízo *a quo*.

No juízo de origem, 34ª ZE/AL (São Brás), por ordem do relator, foram ouvidas testemunhas e declarantes. Após alguns incidentes processuais, ora resolvidos pelo relator, foram juntados aos autos cópia de inquérito policial nº 1042/2012 e da AIME nº 3-33.2013.6.02.0034. Consta, à folha 1935, decisão do relator encerrando a instrução probatória.

Seguiram-se as alegações finais dos recorridos ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES, conforme se vê às fls. 1937-1941.

Os recorrentes TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS e COLIGAÇÃO "SÃO BRÁS BOM PARA TODOS" (PDT/PTB/PSD) não ofertaram alegações finais, consoante atesta a certidão de folha 1942.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas está acostado às fls. 1944-1950, em que se opina pela rejeição das preliminares e pelo desprovemento do recurso.

As alegações finais de CÂNDIDO TAVARES estão assentadas às fls. 1957-1965. Nessa peça, o referido recorrente suscita a preliminar de prosseguimento da instrução processual e, no mérito, pede o provimento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

## VOTO

### DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que toca à ausência de documentos e requisitos necessários ao conhecimento da lide, penso que a inicial realmente poderia ter sido melhor instruída, uma vez que ela não estava guarnecida com a prova da condição dos recorrentes como candidatos a prefeito e a vice-prefeito daquela localidade, para se permitir realizar, de plano, uma análise acerca da legitimidade e do interesse processual. Também os autos não foram guarnecidos com documentos alusivos à data da diplomação, a fim de se verificar a tempestividade do presente recurso.

Todavia, pode o julgador, *ex officio* e a qualquer tempo, requisitar essas informações da repartição pública competente, conforme lho autoriza o Código de Processo Civil:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)*

*IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)*

*§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)*

*Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:*

*I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;*

Essa documentação fora requisitada pelo então relator do feito, conforme o despacho de fls. 111-115. Em cumprimento à aludida determinação judicial, fora juntado ao processo a certidão de folha 122, oriunda do cartório da 34ª Zona Eleitoral.

Da análise dessa documentação, conclui-se que as partes são legítimas, ostentando as situações descritas na peça vestibular quanto aos cargos por elas disputados no pleito de 2012.

Ainda segundo aquela certidão, a diplomação dos eleitos, naquela localidade, ocorrera em 19/12/2012 (quarta-feira), vindo o presente recurso a ser interposto no dia 24/12/2012 (segunda-feira), conforme a folha 2 dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

Portanto, o ajuizamento da causa se dera dentro do tríduo legal, já que interposto no período do Recesso Forense. Ademais, ainda que desconsiderado o Recesso Forense, o prazo, por ter o seu *dies ad quem* ocorrido num sábado (22/12/2012), prorrogar-se-ia para a segunda-feira, 24/12/2012.

Realço que a peça vestibular possibilitou aos recorridos a exata compreensão da lide, uma vez que, dentro do possível, procurou precisar a conduta glosada.

Com efeito, o pedido formulado é juridicamente possível, ou seja, a cassação dos diplomas dos recorridos. A demanda teve por causa de pedir próxima a violação aos artigos 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral, art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, a alegada transgressão a esses dispositivos legais fora consubstanciada, em tese, na causa de pedir remota atinente ao suposto uso da máquina administrativa municipal, podendo configurar-se, na espécie, abuso de poder econômico e de autoridade bem como captação ilícita de sufrágio.

Relembro que, segundo a inicial, os recorridos, contando com o apoio do então candidato a vereador JAELSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA"), teriam corrompido os eleitores Thiago dos Santos Camilo e Maria Vanúzia dos Santos Camilo mediante a entrega da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Além disso, também teria sido prometido um emprego público àquele eleitor.

Verifico que a inicial acrescenta a acusação de uso indevido pelos recorridos, em campanha eleitoral, de ônibus locado pelo Poder Público municipal.

Nesse contexto, penso que os fundamentos jurídicos que justificam o pedido deduzido na peça inaugural da demanda foram suficientes para a instauração do presente recurso contra a expedição de diploma, mesmo porque os recorrentes relataram fatos e indicaram provas, indícios e circunstâncias objetivando demonstrar as suas alegações.

Ademais, os recorrentes guarneceram o feito com mídias, contendo fotografias e gravação em áudio e imagem dos supostos ilícitos, valendo dizer, nesse diapasão, que houve justa causa para o ajuizamento da lide.

Não bastasse isso, foram apresentados documentos e indicação de rol de testemunhas.

Nesse contexto, não considero ter existido incoerência ou falta de lógica na narrativa dos fatos ilícitos atribuídos aos recorridos, posto que, da simples leitura do conteúdo da peça vestibular, fica patente a descrição das

7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

condutas a serem apuradas no feito em tela, com atribuição de responsabilidade e/ou benefício eleitoral aos apelados.

Por oportuno, ao aventar a ilegitimidade passiva, o recorrido confunde as condições da ação com o próprio mérito da causa. Consoante entendimento remansoso, aplica-se a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise nesse embrionário estágio processual, sob pena de exercer indevido juízo meritório precipitado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Asserção, "(...) *deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)*"<sup>1</sup>

Em vista do exposto, deixo de acatar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*.

**PRELIMINAR DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

O Recorrente CÂNDIDO TAVARES, em suas alegações finais de fls. 1957-1965 (vol. 8 dos autos), reitera o pedido de oitiva de ADRIANO SANTOS, ainda que na condição de declarante, tendo em vista o seu indeferimento pelo juízo da 34ª ZE/AL (fls. 381-382).

Ao analisar detidamente o feito, é de se rejeitar esse pleito, uma vez que o Sr. ADRIANO SANTOS já fora ouvido como declarante, por força do despacho de fls. 613-614, do então relator do feito, em acatamento a idêntico pleito formulado anteriormente pelo Sr. CÂNDIDO TAVARES (fls. 595-603).

Assim, cumpre informar que a oitiva do declarante Adriano Santos fora realizada em 9/4/2014, conforme se vê do termo de fls. 1927-1929 (vol. 8 dos autos), que contou com a presença de um dos causídicos de Cândido Tavares, Dr. Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Cândido Tavares requer, ainda, a juntada ao feito de cópia integral do Inquérito Policial nº 1045/2012, em trâmite na Polícia Federal. Porém, essa providência também já fora atendida, também em cumprimento ao despacho do relator originário deste recurso (fls. 616-614), estando essas pelas acostadas às fls. 1243-1293 (vol. 5 dos autos).

<sup>1</sup> Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Gizela Nunes da Costa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

Por fim, Cândido Tavares pede que seja realizada uma perícia técnica complementar com o escopo de se atestar a veracidade da gravação da multicitada compra de votos, especialmente para que Jaelson dos Santos (Mima) e Thiago Camilo tenham suas imagens e vozes averiguadas pela Polícia Federal.

No entanto, não merece prosperar essa postulação, já que o pedido está precluso, uma vez que o despacho de folha 492, publicado em 4/11/2013 (do então relator do recurso), em que constou expressamente o nome de um dos advogados de Cândido Tavares (Dr. Gustavo Ferreira Gomes), concedera o prazo de 02 (dois) dias para as partes ofertassem qualquer manifestação ou requerimento quanto ao citado laudo, que está custodiado às fls. 487-490 (vol. 2 dos autos). Apesar disso, no prazo assinalado, não houve qualquer requerimento de diligência ou de complementação de perícia.

Assim, não se pode, agora, em sede de alegações finais, solicitar nova perícia técnica, quando já operada a preclusão. Aliás, esse pleito já estava precluso no momento em que Cândido Tavares, em 04/02/2014, atravessou requerimento postulando idêntica providência (fls. 595-603). Ele, na verdade, reitera, em razões finais, pedido já intempestivo.

Por derradeiro, embora não tenha sido expressamente deliberado pelo relator originário deste recurso, entendo que o pedido formulado pelos recorridos (fl. 501), no que toca ao depoimento pessoal de Antonio Costa Borges Neto, deva ser indeferido. Justifica-se esse proceder em face de os autos já conterem cópia desse depoimento às fls. 741-742, extraído da AIME nº 3-33.2013.6.02.0034, em que se apurou a suposta compra de votos de Thiago e de Vanúzia Camilo além de outros fatos.

Desse modo, essa documentação serve de prova emprestada para a instrução deste recurso contra a expedição de diploma. Observo que o feito contempla ainda outro depoimento de NETO, desta feita prestado perante a Polícia Federal (fls. 1281-1282 – vol. 5 dos autos), em que ele abordou exaustivamente fatos relacionados a este apelo.

Em virtude do exposto, rejeito a preliminar de prosseguimento da instrução probatória.

O recurso em tela é de ser conhecido, porquanto as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e têm indubitoso interesse processual na solução da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

**MÉRITO**

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

De início, ressalto que, quanto ao alegado abuso de poder político consistente no uso indevido, em carreata de campanha eleitoral, pelos recorridos, de um ônibus azul locado pelo Poder Público municipal, penso que essa acusação não encontra respaldo no acervo carreado aos autos.

Ao analisar a mídia de folha 45, observo que existem 02 (dois) arquivos, ambos datados de **26/8/2012**: a) SAM\_4591.AVI; e b) SAM\_4592.AVI.

Nesses arquivos simplesmente aparecem imagens e barulhos de uma carreata de campanha eleitoral, onde se vê um ônibus em cores azul e branco, lotado de pessoas portando bandeiras azuis de candidatos do PSDB (número 45).

Porém, não se consegue sequer identificar a placa do aludido veículo automotor. Somente se vê que possui placa vermelha. É possível visualizar em alguns automóveis da carreata a fotografia de um candidato com o número 45555, de nome TOINHO, e a foto do recorrido NETO (número 45), prefeito reeleito.

O citado ônibus não parece ostentar qualquer identificação do município de São Brás, não se podendo, por isso, saber se se cuida de veículo locado ou pertencente à Administração Pública.

Registre-se que o feito não contém qualquer cópia de contrato de locação, do documento do veículo, de dados extraídos do site do DETRAN. Portanto, não se tem como saber a quem pertença esse veículo.

Nessas condições, não se provou a prática de ato de improbidade administrativa com conotação eleitoreira.

Relativamente à captação ilícita de sufrágio, deixou assentado que um outro feito oriundo da 34ª ZE/AL, que cuida do mesmo fato abordado neste recurso – Representação nº 317-13.2012.6.02.0034 – continua tramitando naquela jurisdição, conforme consulta efetivada ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos do TRE/AL (SADP).

Cópia do citado processo está acostada às fls. 123-232 (vol 1 destes autos). Contudo, as peças dessa representação nada acrescentam ao presente recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

O fato sob julgamento consiste na análise do conteúdo da cena registrada na mídia acostada à fl. 44 (pasta VIDEO\_TS, arquivo VTS\_03\_1.VOB), na qual os eleitores THIAGO DOS SANTOS CAMILO e sua genitora MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO travam diálogo com o vereador JAELSON SILVA (MIMA), e recebem deste quantia em dinheiro, com o objetivo declarado, em voz alta, de votar em JAELSON e no recorrido (ANTÔNIO NETO).

A despeito da muito bem escrita peça processual apresentada pelos recorrentes, e da apresentação de gravação em meio audiovisual dos fatos alegados, analisando cuidadosamente a prova produzida, observo que esta é insuficiente para fornecer um juízo de certeza a respeito dos fatos, sendo repleta de contradições e inconsistências.

Neste sentido foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer, inclusive sugere a possibilidade de que a cena registrada na mídia tenha sido representada (fl. 1947):

*(...) Ressalte-se, ainda, que a cena consignada em mídia magnética mais parece ter sido ensaiada, devidamente direcionada às lentes do cinegrafista, sendo que este não possui qualquer abalo típico de quem procede a uma filmagem clandestina, o que se espera de alguém nesta condição. Ademais, causa-me enorme estranheza a proximidade existente entre o cinegrafista clandestino e os atores da cena, pelo que poderia de pronto ser percebido, o que não se espera quando se tratando duma filmagem às escondidas. (...)*

Aos indícios de ausência de espontaneidade dos registros, apontados pelo Ministério Público Eleitoral, somam-se diversas contradições não explicadas.

A primeira delas diz respeito à data de gravação da cena.

Na gravação, JAELSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA") se apresenta como intermediário do Prefeito ANTÔNIO NETO e entrega a THIAGO CAMILO e sua genitora VANÚZIA a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), supostamente enviada por ANTÔNIO NETO para que votassem nele nas eleições de outubro de 2012.

A gravação foi feita na residência de Thiago e Vanúzia Camilo por ADRIANO SANTOS, com o consentimento de Thiago Camilo. Segundo Thiago, ADRIANO foi trazido por EDIVAL SANTOS (também conhecido como "BANDA"), com quem haveria comentado sobre a promessa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

ADRIANO e EDIVAL SANTOS seriam adversários políticos do recorrido ANTÔNIO NETO<sup>2</sup> e, com o consentimento do eleitor supostamente corrompido, Thiago Câmilo, teriam providenciado a gravação da conduta praticada por JAELSON, que se apresenta como intermediário do recorrido NETO.

**Segundo se depreende dos diálogos gravados**, que os recorrentes afirmam ter ocorrido espontaneamente, **a cena teria ocorrido antes da eleição municipal, de 06/10/2012**, pois neles JAELSON pede votos a THIAGO e VANÚZIA para o pleito. **Mais precisamente**, segundo declarou Thiago em depoimento, **no sábado, véspera da eleição (dia 05/10/2012)**.

**Porém**, a mídia acostada à presente ação revela que **os arquivos do DVD foram criados em 10/10/2012, alguns dias após a eleição**.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 333.2013.602.0034, fundada, entre outras alegações, também na suposta compra de votos objeto da gravação acostada aos presentes autos, e cujas cópias foram juntadas à presente ação, **foi determinada a realização de perícia pela Polícia Federal, sendo intimados os responsáveis pela apresentação da mídia que apresentassem os arquivos originais de vídeo, a partir dos quais foi criado o DVD, a fim de que se verificasse se houve edição, bem como a data da gravação (fl. 760 e 765)**.

**Porém, os impugnantes apresentaram câmera filmadora e caneta gravadora contendo apenas arquivos gravados em 19/08/2013, que não guardam qualquer relação com o vídeo registrado na mídia acostada ao presente recurso, frustrando a realização da prova pericial (fls. 881/882)**.

A determinação da data da gravação era, e é, elemento fundamental para avaliar a fidedignidade dos registros, pois, caso a cena tenha sido registrada na data da criação dos arquivos apresentados, é evidente sua falsidade.

Trata-se, portanto, de sério óbice posto quanto à credibilidade da prova apresentada pelos recorrentes, óbice este que não foi afastado por estes,

<sup>2</sup> EDIVAL SANTOS ("BANDA") chegou a ser arrolado como testemunha pelos recorrentes, mas foi excluído em razão de contradita acolhida pelo juízo, pois assumiu ser inimigo político do recorrido, conforme o depoimento prestado em juízo ("*...considera-se inimigo do prefeito Neto, por conta da política; que não foi ameaçado por ele nem a mando dele; que sabe quem é o prefeito e é conhecido como Neto, e que está nesta sala*" - fl. 380).

ADRIANO SANTOS, por sua vez, integraria o grupo de oposição ao recorrido (ANTÔNIO NETO), tendo manejado no juízo de primeiro grau uma representação eleitoral em desfavor da candidatura do prefeito recorrido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

visto que jamais apresentaram os arquivos originais (do equipamento que fez a gravação) para que a Polícia Federal pudesse atestar a data dos registros, tendo apenas apresentado mídia (DVD) criado após as eleições.

Mas não é só. A cena registrada na mídia apresentada e os depoimentos dos envolvidos também apresentam uma série de contradições.

Na versão dos recorrentes, JIELSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA") seria aliado político do recorrido ANTÔNIO NETO e teria sido flagrado em captação ilícita de sufrágio realizada a mando deste, e gravada pelos citados opositores do Prefeito (ADRIANO E BANDA) com o consentimento dos 2 eleitores corrompidos.

Segundo o recurso, Thiago Camilo e sua genitora estavam decididos a votar na recorrente Tereza Neuma para Prefeita e em Jaelson ("Mima") para Vereador. Porém, o recorrido Antônio Neto, percebendo a proximidade entre os citados eleitores e Jaelson ("Mima"), teria lhes oferecido, na antevéspera das eleições, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em troca de seus 2 votos.

Em seu depoimento, **THIAGO DOS SANTOS CAMILO declarou em juízo que**, na sexta-feira (4/10/2012), **teria dito ao prefeito ANTÔNIO NETO que não era eleitor dele** e que somente votaria em JAELSON ("MIMÁ"). Aduziu que não teria pedido dinheiro a Antonio Neto, mas este lhe prometera doar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fato que se concretizara no dia seguinte, sábado (véspera da eleição), com a entrega feita por MIMA (fl. 376).

Contudo, a genitora de Thiago Camilo, **MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO**, em depoimento prestado em juízo, na mesma data, **afirmou que o prefeito (ANTÔNIO NETO) já sabia que ela e seu filho Thiago iam votar nele, "pois eles acompanhavam os comícios" do recorrido** (fl. 379).

Afirmou ainda ter visto o recorrido ANTÔNIO NETO visitando várias casas, inclusive a dela, na antevéspera da eleição. Entretanto, o recorrido ANTÔNIO NETO não lhe teria oferecido qualquer benesse, tendo apenas a cumprimentado. Disse também não ter presenciado seu filho Thiago Camilo conversar com o prefeito:

*(...) Que o prefeito passou na sua casa na sexta antes da eleição e todas as outras casas tendo conversado com a depoente e não lhe ofereceu nada; que passou, pegou na mão e foi embora; que não viu se o Thiago falou com o prefeito naquela oportunidade;*  
**(...) - folha 379**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

As contradições não param aí. Thiago Camilo declarou em juízo que tomou a iniciativa de realizar as filmagens apenas por **indignação política** com a conduta do Prefeito ("*que permitiu a filmagem porque era muita compra de voto; que se sentiu como um objeto, e que não é um objeto para ser vendido*" - fl. 376).

Porém, na gravação (conforme transcrição feita pelos recorrentes), **a genitora de Thiago afirma que foi dela a iniciativa de pedir dinheiro** ao Prefeito ("*eu que pedi e ele mandou*").

**Embora Thiago tenha alegado motivos morais para seu ato, contraditoriamente não demonstrou qualquer indignação com a conduta de sua genitora ou mesmo de JAELSON ("MIMA"), suposto intermediário da compra de voto, tendo inclusive declarado que votou nele** (fl. 377).

A relação entre Thiago Camilo e o recorrido Antônio Neto não é o único fato controvertido. Também a relação entre Thiago e Jaelson ("Mima") foi objeto de declarações contraditórias.

Embora JAELSON ("MIMA") não se considere amigo íntimo de Thiago e de Vanúzia Camilo, conforme depoimento de folha 385, as declarações prestadas em juízo por estes desmentem tal alegação, consoante segue:

- i) Thiago Camilo afirmou ser eleitor de JAELSON/"MIMA" (fl. 376);
- ii) Thiago Camilo declarou frequentar a residência de JAELSON ("MIMA") por motivos de lazer, como "*ver televisão*" (fls. 377 e 385);
- iii) Vanúzia Camilo afirmou que já fez refeição na residência de JAELSON/"MIMA" (fl. 378);
- iv) Vanúzia Camilo, que é uma costureira pobre (fl. 378), presta constante auxílio no mercadinho de propriedade de JAELSON/"MIMA" (fl. 377), tomando conta do estabelecimento quando a esposa de JAELSON não está, sem auferir qualquer remuneração;
- v) Vanúzia Camilo declarou que eventualmente "*tomava conta*" da filha menor de JAELSON/"MIMA", mormente quando a esposa dele estava em viagem (fl. 379). A filha de JAELSON/"MIMA", inclusive, foi filmada na gravação da alegada captação ilícita de sufrágio;
- vi) Vanúzia Camilo disse que já recebeu doação de produtos do mercadinho da esposa de JAELSON ("MIMA"), fl. 379.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

vii) Thiago Camilo trabalhou recentemente como servente de pedreiro na construção de uma casa de JAELSON ("MIMA"), tendo laborado nessa empreitada em 3/6/2013, isto é, um dia antes de prestar declarações em juízo (fl. 377);

Segundo declarações de JAELSON, este inclusive já teria emprestado motocicleta própria a Thiago (*"que emprestava a moto não só ao Thiago, mas a todos que precisavam; que não lembra qual a última vez emprestou a moto ao Thiago; que atualmente não possui moto;"* fl. 385).

É no mínimo inusitado que Thiago, gozando de tamanha intimidade e cumplicidade familiar com JAELSON ("MIMA"), tenha realizado gravação sem o conhecimento deste, supostamente traindo sua confiança. E mais estranho ainda que, após todo o ocorrido, seu relacionamento continue o mesmo, como se nada, absolutamente nada, houvesse acontecido (consoante declaração feita por Thiago Camilo em juízo, *"após a eleição a relação com o Mima continua normal"*; fl. 377), tendo inclusive sido chamado por JAELSON para trabalhar em obra de sua residência (fl. 385).

Observe-se, ainda, que JAELSON ("MIMA") procurou transmitir, em todas as declarações que fez em seu depoimento, a idéia de que seu relacionamento com Thiago era idêntico ao que possui com todas as pessoas que residem no povoado em que mora. Inexplicavelmente, porém, quando perguntado se Thiago estava ajudando na construção da sua casa, simplesmente negou-se a responder (fl. 385).

Outra contradição percebida entre a gravação e os depoimentos pode se observada nas declarações feitas por JAELSON ("Mima") no ato da entrega de "santinhos" de propaganda eleitoral por ocasião da alegada compra de votos supostamente em prol do prefeito reeleito.

A propósito, reproduzo trechos do diálogo da citada gravação (pasta VIDEO\_TS, arquivo VTS\_03\_1.VOB, datado de 10/10/2012 - folha 44):

"MIMA – *Seu pai vai votar no 12, né ?*

THIAGO – *É*

MIMA – *Você e sua mãe votando, tá bom demais !*

Mima conta o dinheiro e repassa para as mãos do THIAGO>

MIMA – *100, 200, 300, 400, 500.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

**MIMA – Depois eu trago meu santinho pra vocês votarem em mim. Você sabe como é que vota, né? 45 [entrega os santinhos]. Pelo amor de Deus, ele tá gastando que só o cranco ! Pelo amor de Deus, não deixe de votar não ! Vocês sabem que a campanha tá difícil. E outra, viu: morre aqui !"**

Porém, segundo declarou JAELSON ("MIMA") em juízo, os santinhos que confirmou haver entregue a Thiago e sua mãe continuam tanto a propaganda de campanha do Prefeito (recorrido) ANTÔNIO NETO como dele próprio ("MIMA"). Logo, se ressentido de lógica a declaração feita por JAELSON, na gravação, de que posteriormente enviaria seu próprio material de campanha ("santinhos") aos citados eleitores, para que estes pudessem votar nele.

A esse respeito, transcrevo partes de depoimentos judiciais:

*(...) que houve propaganda conjunta com o prefeito e lembra bem que foram confeccionados santinhos de campanha (...) – Jaelson dos Santos Silva (Mima) – folha 384.*

*(...) que os santinhos da filmagem eram dele com o prefeito; que não recorda ter dito que depois voltaria e entregaria os santinhos dele, pois os santinhos eram feitos juntos; (...) – Jaelson dos Santos Silva (Mima) – folha 385.*

Na aludida filmagem, que acompanhou a petição inicial, verifica-se que JAELSON/"MIMA" entrega dinheiro a Thiago Camilo. Em seguida, Mima dá uma olhada para os "santinhos" que porta na sua própria mão, inclusive no verso e no anverso do volante impresso e, logo depois, também entrega alguns "santinhos" a Thiago e a Vanúzia Camilo.

No entanto, se o referido material impresso se trata de propaganda eleitoral conjunta (de ANTÔNIO NETO e dele, JAELSON), não faz qualquer sentido MIMA afirmar que, em momento oportuno, traria os "santinhos" dele.

A amizade entre os citados eleitores (THIAGO e sua genitora MARIA VANÚZIA) e JAELSON ("MIMA"), revelada nos depoimentos prestados em juízo, a forma como se manteve o relacionamento entre estes após os fatos alegados, e as contradições verificadas, suscitam sérias dúvidas se JAELSON ("MIMA") efetivamente não tinha conhecimento da gravação realizada por THIAGO ou, mais, se dela não participou, representando, como sugerido pelo Ministério Público em seu parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso contra a Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000

Enfim, o quadro probatório demonstra que, longe da aparente obviedade da imagem e das palavras gravadas, o conjunto probatório é extremamente duvidoso para que se chegue a uma conclusão segura a respeito da existência ou não de envolvimento do recorrido nos atos alegados, ou mesmo de que estes ocorreram espontaneamente.

Quanto às fotografias de fls. 39-40, verifico que os referidos documentos foram extraídos da própria gravação de vídeo realizada dentro da residência de Thiago e de Vanúzia Camilo, ou seja, na verdade constituem o mesmo documento, e padecendo dos mesmos vícios e incertezas que este.

Considero, por fim, imprestáveis provas relativas às oitivas prestadas por Thiago Camilo, Vanúzia Camilo, Edival Santos e Adriano Santos e outras testemunhas arroladas pelos recorrentes, posto que se trata de depoimentos destituídos de imparcialidade e repletos de contradições.

Para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é indispensável a prova robusta da promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem com o fim de obter o voto.

Na espécie, os recorrentes não se desincumbiram de provar adequadamente a ocorrência de quaisquer dessas condutas, visto que a prova apresentada pelos recorrentes não oferece segurança e credibilidade de que tenha havido participação do recorrido, havendo, na realidade, sérios indícios de que a cena objeto da gravação audiovisual tenha sido encenada e representada com o objetivo de prejudicar o recorrido.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de prosseguimento da instrução processual, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo os diplomas e os mandatos eletivos dos recorridos.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº**  
**359-33.2013.6.02.0000**

**Prot. 68.561/2012**

**ORIGEM: SÃO BRÁS - AL**

**JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO Nº 129/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Célina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : TEREZA NEUMA MENDONÇA TOJAL MATIAS**  
**ADVOGADOS: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTROS**  
**RECORRENTE(S) : CÂNDIDO TAVARES**  
**ADVOGADOS : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTROS**  
**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "SÃO BRÁS BOM PARA TODOS (PDT/PTB/PSD)**  
**ADVOGADOS : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO E**  
**OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : MARCOS SANDES**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO E**  
**OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e de prosseguimento da instrução processual; e, no mérito, desprover o apelo, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.890, de 9/12/2014). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz de Albuquerque Medeiros Neto.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de dezembro de 2014.

  
**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários